



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO**



Sarapuí, 23 de agosto de 2021.

OFÍCIO Nº 250/2021/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Laércio Larice Rodrigues

Assunto: Envio do Projeto de Lei 40/2021.


Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 40 / 2021, que "Define, para fins previstos no parágrafo 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 40 /2021.

“Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências”.

Gustavo de Souza Barros Vieira, Prefeito do Município de Sarapuí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidas como de pequeno valor, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, contrárias a órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, correspondente ao valor igual ou inferior do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido no parágrafo 4º da Constituição Federal.

Art. 2º Serão consideradas de pequeno valor, as obrigações constantes das requisições de pagamento expedidas a partir da data de início de vigência desta lei, que, atualizadas até a data do respectivo protocolo no órgão público municipal competente, não ultrapassem o valor fixado no artigo 1º.

Art. 3º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, já protocoladas e pendentes de pagamento na data de início de vigência desta lei, serão definidas nos termos da Lei nº 1.181, de 22 de setembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.181, de 22 de setembro de 2010.

Sarapuí/SP , 19 de agosto de 2021.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementa, “Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.”.

A propositura visa adequar o valor teto para as chamadas requisições de pequeno valor – RPV, representativas de obrigações decorrentes de decisões judiciais definitivas, contrárias à Administração Pública, à atual realidade econômico-financeira enfrentada pelo Poder Público, que é de extrema escassez de recursos.

A Lei nº 1.181, de 22 de setembro de 2010., que ora se quer revogar, estabelece o teto para as obrigações de pequeno valor, o que corresponde, hoje, a R\$ 8.955,63 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Mas esse valor é totalmente incompatível com a situação de crise que o Município enfrenta desde algum tempo, mormente se levarmos em conta o prazo de sessenta dias, contados a partir da data do protocolo, para que os pagamentos sejam efetivados.

O presente projeto de lei tem amparo expresse no texto dos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, que transcrevemos:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

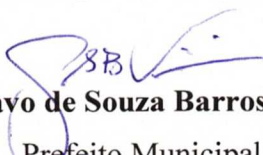
§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**” - grifamos

A definição de um valor menor que o estabelecido atualmente, para as obrigações de pequeno valor, representará uma importante contribuição para o indispensável e urgente processo de ajuste das contas públicas que estamos empreendendo, com disposição inquebrantável, desde que assumimos o governo da nossa cidade.

A fixação do teto para as obrigações de pequeno valor correspondente ao valor igual ou inferior do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social atende a tudo o que ficou dito acima e respeita o disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição (acima transcrito).

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Sarapuí, aos 19 de agosto de 2021.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI**Diretor Geral****COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

Processo:

118/2021

DATA: 23/08/2021	ENTREGA PARA O LOCAL: Legislativo		
ASSUNTO: Projeto de Lei			
EMENTA/DESCRIÇÃO: Of nº250/21 - Referente ao Projeto de Lei nº40/2021			
REQUERENTE GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA			
R.G.:	CNPJ/CPF:	TELEFONE:	FAX:
Endereço:			
		UF:	CEP.: ____ - ____
SARAPUI, 23 de Agosto de 2021.		SISTEMA 4R	
 _____ ASSINATURA DO REQUERENTE		 *0001182021* 23/08/2021 11:34	